



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 260544/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA
CONDESSA DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: AMARILDO TOSTES, CELSO NILLO, CONSELHO COMUNITÁRIO
HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ,
MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 175/24 - Primeira Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Irregularidades. Saldo final do convênio não restituído, despesas sem relação com o objeto pactuado e celebração de convênio com entidade que tem agente público municipal do poder executivo e legislativo em seu corpo diretivo. Irregularidade das contas, com determinação de devolução de valores e aplicação de multa.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência firmada entre o Município de Itambaracá e o Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, referente ao Termo de Convênio nº 01/2010 -, especificamente quanto aos meses de novembro e dezembro de 2010, no valor de R\$ 201.000,00 (duzentos e um mil reais) -, tendo por objeto o pagamento de despesas de custeio e manutenção da entidade.

Inicialmente, mediante a Instrução nº 3416/12 (peça nº 5), a Diretoria de Análise de Transferências indicou a ausência de documentos que, após, foram acostados pelo Sr. Celso Nillo, Presidente da entidade tomadora à época dos fatos, e pelo Sr. Amarildo Tostes, Prefeito Municipal, à peça nº 15.

Em nova análise, por meio da Instrução nº 160/15 (peça nº 19), a unidade técnica pontuou que a Tomada de Contas Extraordinária nº 258120/10, instaurada neste Tribunal de Contas a partir de relatório de inspeção originado de fiscalização *in loco* realizada em 2010, já contemplava os recursos repassados pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Município de Itambaracá ao Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, por meio dos Termos de Convênio nº 02/2009 e 01/2010, desde 2009 até outubro de 2010.

Diante disso, limitou o escopo dos presentes autos aos repasses e despesas realizadas durante os meses de novembro e dezembro de 2010 e, a partir de nova análise, apontou as seguintes irregularidades: divergência nos valores repassados; divergência no saldo final do convênio; despesas sem relação com o objeto pactuado; insuficiência de documentos relativos às despesas com pessoal; terceirização imprópria dos serviços públicos, com infração ao art. 18 da LRF; e celebração de convênio com entidade que tem em seu corpo diretivo agente público municipal dos poderes executivo e legislativo.

Por meio do Despacho nº 192/15-GCFC (peça nº 20), determinou-se a intimação do Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, do Sr. Celso Nillo, do Município de Itambaracá e do Sr. Amarildo Tostes, para apresentação de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em resposta, os interessados apresentaram petição e documentos às peças nº 30-35 e nº 53.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 4561/22 (peça nº 55), em que opinou, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, tanto em razão de o processo ter permanecido paralisado, sem nenhum despacho, por mais de três anos, quanto por ter transcorrido mais de dez anos entre o despacho que determina a citação e o julgamento, citando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mérito, manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas, em razão da existência de saldo final do convênio sem restituição, de despesas sem relação com o objeto pactuado, de terceirização imprópria dos serviços públicos e da celebração de convênio com entidade que tem agente público municipal dos poderes executivo e legislativo em seu corpo diretivo, com a condenação do Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá ao recolhimento do valor de R\$ 3.307,02, referente ao saldo da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

transferência, e do valor de R\$12.782,64, relativo às despesas sem relação com o objeto.

Sugeriu, ainda, a aplicação de multa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Amarildo Tostes, então Prefeito Municipal, em razão da celebração de convênio com entidade que possui agente público em seu corpo diretivo, e a inclusão dos nomes dos Srs. Celso Nillo e Amarildo Tostes no cadastro de responsáveis com contas irregulares.

Por meio do Parecer nº 1083/22 (peça nº 56), o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do processo. Quanto às despesas impertinentes ao objeto do convênio, aduziu que já houve recolhimento ao erário dos respectivos valores no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária. No tocante ao saldo do convênio não restituído, sugeriu a aplicação da Resolução nº 60/2017, por estar abaixo do valor de alçada desta Corte. Por fim, em relação às demais irregularidades, entendeu cabível o reconhecimento da prescrição, diante da inexistência de potencial ofensivo ao erário ou à plena realização do convênio e satisfação do interesse público.

Na sequência, mediante o Despacho nº 1512/22 (peça nº 59), determinou-se o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que trouxesse esclarecimentos e se manifestasse sobre a possibilidade de encerramento do processo, em virtude do julgamento da Tomada de Contas Extraordinária nº 258120/10, que teria abrangido os repasses realizados nos exercícios de 2009 e 2010.

Por meio da Instrução nº 3365/23 (peça nº 60), a unidade técnica esclareceu que a Tomada de Contas Extraordinária abrangeu apenas as despesas realizadas até outubro de 2010, inexistindo coisa julgada quanto às despesas de novembro e dezembro de 2010, objeto do presente expediente.

Diante disso, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 739/23 (peça nº 63), em que alterou seu posicionamento, opinando pela irregularidade da prestação de contas nos termos da instrução técnica.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Divergindo das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal com relação à preliminar, entendo que não há incidência de prescrição no caso.

Ainda que o processo tenha, de fato, ficado parado por determinado período de tempo, esta Corte de Contas não admite a prescrição intercorrente no curso do processo, conforme expressamente previsto no Prejulgado nº 26:

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que **a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação**, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) **reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente**, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

Não há que se falar, assim, em incidência de prescrição no presente caso.

Superada a prejudicial, passo à análise do mérito propriamente dito.

Em relação à divergência nos valores repassados, apontada na instrução inicial, a defesa esclareceu que o valor de R\$ 49.500,00, referente à diferença entre o valor informado no SIM-AM e o total da prestação de contas, corresponde a recursos federais do PAB Fixo, que eram transferidos à entidade, apresentando a respectiva prestação de contas (peça nº 31).

Dessa forma, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal pela regularidade do item.

No tocante à divergência no saldo final do convênio e ausência de restituição, a instrução inicial constatou que, enquanto os relatórios de execução de peça nº 2 indicavam saldo final de R\$ 3.307,02, os extratos bancários apresentados por ocasião do contraditório apontavam que, em 31/12/2010, a entidade possuía um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

saldo de R\$ 24.670,44. Pontuou-se, assim, que a entidade deveria justificar a diferença apurada e comprovar a destinação do saldo bancário ou sua devolução aos cofres municipais.

Em sede de defesa (peças nº 30), os interessados explicaram que, em janeiro de 2011, houve a compensação de R\$ 21.363,42 em cheques emitidos ainda em dezembro de 2010, conforme comprovado pelos documentos de peça nº 32, o que resultou no saldo final de R\$ 3.307,02 indicado no relatório de execução.

Embora a divergência de valores tenha sido justificada, não foi apresentado qualquer comprovante de restituição do saldo final da parceria, no valor de R\$ 3.307,02.

Diante disso, corroborando a manifestação da unidade técnica, entendo que o item deve ser considerado irregular, com a condenação do Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá à restituição do saldo da transferência¹, no valor de R\$ 3.307,02, devidamente atualizado.

No que tange às despesas sem relação com o objeto pactuado, apontou a Instrução nº 160/15 (peça nº 19) que, nos meses de novembro e dezembro de 2010, continuaram sendo realizados os mesmos tipos de despesas que foram reprovadas no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária nº 258120/10 (a qual tratou dos recursos públicos repassados pelo Município de Itambaracá ao Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, em razão dos Termos de Convênio nº 02/2009 e 01/2010, até outubro de 2010).

Naquele processo, que já transitou em julgado, foram consideradas irregulares as contas prestadas, condenando-se solidariamente o Prefeito Municipal, o Conselho Comunitário e o Presidente da Entidade a restituir aos cofres municipais a importância de R\$ 368.906,20, referente a despesas estranhas ao objeto do convênio, abaixo discriminadas, com aplicação de multas:

- Distribuição de medicamentos: R\$ 273.663,47

¹ Art. 14, § 2º da Resolução nº 3/2006:

§ 2º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do ato de transferência voluntária, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas e aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao Tesouro Estadual ou Municipal, ou ainda à entidade concedente, conforme dispuser a legislação pertinente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial em face do responsável, providenciada pela autoridade competente da entidade titular dos recursos, nos termos do Regimento Interno do Tribunal e demais legislações aplicáveis ao caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Combustíveis: R\$ 3.734,87
- Velórios: R\$ 1.000,00
- Viagens e alimentação: R\$ 279,44
- Consultas médicas e exames: R\$ 55.397,92
- Celulares: R\$ 34.830,92

Verificou-se, na inspeção que originou a referida Tomada de Contas, que o hospital fazia doações de medicamentos a terceiros, aquisição de produtos em farmácias particulares com indicação duvidosa da relação com tratamentos de saúde e pagamentos de consultas médicas e exames clínicos em clínicas e consultórios particulares; que tais despesas eram, em grande parte, autorizadas diretamente pelo Prefeito Municipal, pela Secretária de Saúde e por vereadores do município; e que, em várias ocasiões, as autoridades do município e seus familiares eram os próprios beneficiados com as aquisições realizadas com recursos públicos.

Tais irregularidades não foram desconstituídas pelos interessados, a despeito das várias manifestações e documentos apresentados naquele processo, inclusive em sede recursal.

Por sua vez, nos presentes autos, analisando as despesas informadas nos relatórios de execução de peça n° 2, a Diretoria de Análise de Transferências apontou (peça n° 19) que, nos meses de novembro e dezembro de 2010, foram gastos R\$ 12.782,64 a título de aquisição de medicamentos. À luz das conclusões da inspeção realizada anteriormente, e considerando a similaridade de tais despesas – referentes aos meses de novembro e dezembro de 2010 - com aquelas consideradas irregulares na Tomada de Contas – relativas ao mesmo convênio, até outubro de 2010 -, a unidade técnica concluiu que tais valores deveriam ser devolvidos aos cofres municipais.

Em sede de defesa (peças n° 30 e 53), os interessados se reportaram às justificativas apresentadas na Tomada de Contas Extraordinária, afirmando, em suma, que o hospital não precisava realizar licitações para aquisição de medicamentos, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado; que as doações de medicamentos eram feitas aos pacientes do hospital, de acordo com as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

necessidades prescritas em receituário; que o valor das despesas é baixo, considerando o atendimento da entidade (cerca de 900 consultas/atendimentos mensais e 40 internações mensais); e que as despesas com medicamentos são necessárias para a manutenção das atividades do hospital.

Na Instrução nº 4561/22 (peça nº 55), a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que os argumentos defensivos já foram refutados no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária, não podendo a conclusão do presente processo ser diferente, devendo a entidade tomadora ser condenada à restituição de R\$12.782,64 ao concedente.

Para além da similaridade com as despesas glosadas no âmbito da Tomada de Contas, deve-se mencionar que, nos processos de prestação de contas, compete ao beneficiário dos recursos a comprovação cabal de que o recurso foi aplicado no objeto a que se destinava, numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único².

Assim, a ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação enseja, nos processos de prestação de contas, além de infração à norma legal, a presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade e, consequentemente, a determinação da restituição dos valores não comprovados.

Veja-se que, no presente caso, não foi trazido aos autos qualquer documento comprobatório da alegada regularidade das despesas com medicamentos questionadas.

Diante disso, deve o item ser considerado irregular, com a condenação do Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá à restituição do valor de R\$12.782,64, devidamente atualizado, a título de despesas sem relação com o objeto pactuado.

² “Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente.” (BANDEIRA Michel de Oliveira. **Ônus da prova nos processos de prestação de contas perante os Tribunais de Contas**. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2590521.PDF> - Acesso em: 23/02/2015).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com relação à necessidade de documentos complementares acerca das despesas com pessoal, a unidade técnica atestou que a documentação solicitada na instrução inicial foi apresentada pelos interessados às peças nº 33 a 35, concluindo pela regularidade do item.

No que tange à terceirização imprópria dos serviços públicos, tanto a instrução inicial da unidade técnica quanto a defesa fizeram mera referência às constatações e aos argumentos contidos na Tomada de Contas Extraordinária.

Na Instrução conclusiva (nº 4561/22, peça nº 55), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade do item, já que as alegações defensivas já haviam sido refutadas no outro processo, que transitou em julgado, de modo que “*a conclusão sobre a terceirização indevida não pode ser diferente neste processo*”. Propôs, porém, o afastamento da multa em relação ao então Prefeito, Sr. Amarildo Tostes, por já ter sido multado no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária, em razão da mesma conduta, sob pena de caracterização de *bis in idem*.

Diversamente, considerando que o mesmo Termo de Convênio é objeto de ambos os processos, os quais apenas diferem em relação ao período analisado (enquanto a Tomada de Contas Extraordinária trata das despesas até outubro de 2010, nos presentes autos se examinam aquelas de novembro e dezembro de 2010), que a terceirização indevida foi causa de irregularidade e de aplicação de multas no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária nº 258120/10, transitada em julgado, que tal irregularidade³ diz respeito ao funcionamento do convênio como um todo, e não a meses específicos, e que no âmbito deste processo não foram acrescentados quaisquer fatos ou argumentos novos, não vislumbro motivo para que a irregularidade seja novamente consignada nos presentes autos.

Por fim, em relação à celebração de convênio com entidade que tem em seu corpo diretivo agente público municipal do Poder Executivo e Legislativo, a instrução inicial apontou que o presidente da entidade tomadora, Sr. Celso Nillo, era, ao mesmo tempo, no período analisado, servidor público municipal efetivo e também

³ Terceirização das atividades do município, confundindo-se as atribuições da Secretaria Municipal de Saúde com as da entidade privada, Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa, criando uma rotina de serviços assistenciais prestados pelo hospital com recursos do Tesouro Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vereador do Município, em contrariedade ao disposto no Acórdão nº 1874/07- Tribunal Pleno, proferido em sede de consulta com força normativa, que estabelece:

Consulta. Impossibilidade de entidade que tem ocupante de cargo público entre seus dirigentes, firmar convênio com a Administração Pública Municipal.

Em sede de defesa (peças nº 30 e 53), os interessados afirmaram que havia compatibilidade de horários entre as funções, vez que: a carga horária do cargo de servidor público era realizada das 08h às 11h30 e das 13h30 às 17h, as sessões na Câmara Municipal eram realizadas às segundas-feiras a partir das 19h, e a função de presidente da entidade era exercida normalmente após às 18h, de forma gratuita e voluntária, nos termos do Estatuto.

Alegaram também que, após alerta desta Corte de Contas, foram realizadas novas eleições para a presidência e demais cargos da entidade, não tendo sido mais permitido a assunção do cargo de presidente por servidores públicos e seus parentes até o 3º grau.

Ocorre que, conforme bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4561/22, peça nº 55), as conclusões contidas no precedente são aplicáveis independentemente de compatibilidade de horários e do exercício gratuito das funções, não sendo os argumentos defensivos capazes de afastar o apontamento.

Assim, com fundamento no Acórdão nº 1874/07- Tribunal Pleno, bem como nos princípios da moralidade e impessoalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, resta caracterizada a irregularidade, devendo ser aplicada a multa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Amarildo Tostes, Prefeito Municipal à época, que celebrou o convênio com entidade que possuía agente público em seu corpo diretivo.

Portanto, tendo-se em conta a permanência das irregularidades relativas ao saldo final do convênio não restituído, despesas sem relação com o objeto pactuado e celebração de convênio com entidade que tem agente público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

municipal do poder executivo e legislativo em seu corpo diretivo, apesar da oportunidade de contraditório concedida aos responsáveis no presente processo, com fundamento no art. 16, III, “a”, “b”, “d”, “e” e “f”, §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno, devem ser julgadas irregulares as contas dos Srs. Celso Nillo, Presidente da entidade tomadora no período de 11/02/2009 a 07/06/2011, e do Sr. Amarildo Tostes, Prefeito Municipal de Itambaracá no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, com a inclusão de seus nomes no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, nos termos do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ademais, deve ser determinada a devolução dos valores, devidamente corrigidos, pelo Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, nos termos da fundamentação, além da aplicação da multa administrativa contra o gestor municipal à época.

3. Face ao exposto **VOTO** no sentido de que esta Câmara:

3.1. julque irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária firmada entre o Município de Itambaracá e o Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, referente ao Termo de Convênio nº 01/2010, especificamente quanto aos meses de novembro e dezembro de 2010, de responsabilidade do Sr. Amarildo Tostes, Prefeito Municipal de Itambaracá no período de 01/01/2009 a 31/12/2012 e do Sr. Celso Nillo, Presidente da entidade tomadora no período de 11/02/2009 a 07/06/2011, nos termos do art. 16, III, “a”, “b”, “d”, “e” e “f”, §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno, em razão de saldo final do convênio não restituído, despesas sem relação com o objeto pactuado e celebração de convênio com entidade que tem agente público municipal do poder executivo e legislativo em seu corpo diretivo;

3.2. determine o recolhimento parcial dos recursos repassados, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005 e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, nos seguintes valores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) R\$ 3.307,02 (três mil, trezentos e sete reais e dois centavos), devidamente corrigidos, pelo **Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá**, em razão de saldo final do convênio não restituído;

b) R\$12.782,64 (doze mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), devidamente corrigidos, pelo **Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá**, em razão de despesas sem relação com o objeto pactuado;

3.3. aplique a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao **Sr. Amarildo Tostes**, Prefeito Municipal de Itambaracá no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, em razão da celebração de convênio com entidade que tem agente público municipal do poder executivo e legislativo em seu corpo diretivo.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Julgar **irregular** a presente prestação de contas de transferência voluntária firmada entre o Município de Itambaracá e o Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, referente ao Termo de Convênio nº 01/2010, especificamente quanto aos meses de novembro e dezembro de 2010, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsabilidade do Sr. Amarildo Tostes, Prefeito Municipal de Itambaracá no período de 01/01/2009 a 31/12/2012 e do Sr. Celso Nillo, Presidente da entidade tomadora no período de 11/02/2009 a 07/06/2011, nos termos do art. 16, III, “a”, “b”, “d”, “e” e “f”, §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno, em razão de saldo final do convênio não restituído, despesas sem relação com o objeto pactuado e celebração de convênio com entidade que tem agente público municipal do poder executivo e legislativo em seu corpo diretivo;

II - **determinar** o recolhimento parcial dos recursos repassados, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005 e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, nos seguintes valores:

(i) R\$ 3.307,02 (três mil, trezentos e sete reais e dois centavos), devidamente corrigidos, pelo **Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá**, em razão de saldo final do convênio não restituído;

(ii) R\$12.782,64 (doze mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), devidamente corrigidos, pelo **Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá**, em razão de despesas sem relação com o objeto pactuado;

III - **aplicar a multa** do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Amarildo Tostes, Prefeito Municipal de Itambaracá no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, em razão da celebração de convênio com entidade que tem agente público municipal do poder executivo e legislativo em seu corpo diretivo;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente